

DOUTRINA

ESPÉCIES PROCESSUAIS NO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Pelo DR. ANTÓNIO MARIA PEREIRA

1. O actual Código da Propriedade Industrial (que, daqui em diante, designaremos apenas por «Código») ao regular os meios de reacção contra os despachos de concessão ou denegação de patentes, depósitos e registos, contém várias disposições de natureza adjectiva das quais resulta a existência, perfeitamente diferenciada, de três tipos processuais distintos.

Muito embora esses três tipos processuais se apliquem, cada um, à sua espécie concreta, o certo é que a jurisprudência tem sido levada, por vezes, a confundi-los, adaptando a certas hipóteses processamentos que lhes são, de todo em todo, inadequados, daí resultando, na maioria dos casos, injustiças flagrantes.

Tem, por isso, eminente interesse prático analisar esses diferentes tipos processuais, de modo a tentar apurar, com o possível rigor, quais os casos em que eles têm ou não aplicação.

2. Os três tipos processuais previstos no código são, respectivamente, os seguintes :

a) Recurso para o tribunal da comarca de Lisboa dos despachos que concedem ou recusam patentes, depósitos ou registos (art.ºs 203.º a 210.º).

b) Acções de anulação de patentes (art.ºs 32.º e 33.º), de depósitos (art.ºs 69.º e 70.º) ou registos (art.ºs 122.º e 123.º — marcas; art.ºs 138.º e 139.º — recompensas; art.ºs 159.º e 160.º — nomes de estabelecimentos e insígnias).

c) Recurso hierárquico para o Ministro da Economia do despacho, ainda não publicado, de concessão de patentes, depósito ou registo (art.º 186.º).

As espécies processuais que, sobretudo, importa diferenciar nitidamente, são as duas primeiras — recursos judiciais e acções de anulação. Delas nos ocuparemos, por isso, fundamentalmente, nestas linhas, embora em momento posterior venhamos também a aludir, se bem que rapidamente, à terceira espécie considerada.

3. O objecto daqueles dois primeiros tipos processuais—*recurso judicial e acção de anulação*— é inteiramente diferente. No primeiro — recurso judicial — o tribunal da comarca é apenas chamado a decidir se determinado despacho foi ou não legalmente proferido ; — no segundo — acção de anulação — o tribunal é chamado a conhecer, não já se determinado despacho foi bem ou mal proferido, mas sim se, tendo embora esse despacho sido, porventura, legalmente lavrado, haverá ou não outras razões, para além das invocadas no processo administrativo, que levem à anulação de um registo que, ao tempo em que foi feito, foi bem feito.

Nos números seguintes desenvolveremos estas asserções.

4. O recurso que os art.ºs 203.º e segs. do Código da Propriedade Industrial faculta aos prejudicados por despachos que concedem ou recusam patentes, depósitos ou registos é, em tudo, moldado nos recursos admissíveis no contencioso administrativo.

Em ambos os casos há, com efeito, uma decisão definitiva e executória de um agente administrativo, proferida no exercício das suas funções, contra a qual se reclama ; em ambos os casos o objecto de recurso é, apenas, a *revogação* de um acto. Numa palavra : o traço decisivo do contencioso administrativo — o seu carácter anulatório — é, afinal, o mesmo do contencioso do direito de propriedade industrial.

De tal modo os recursos judiciais de direito de propriedade industrial se identificam com os recursos do contencioso administrativo (salvo no aspecto do tribunal competente para os conhecer) que as palavras dedicadas pelo Prof. Marcelo Caetano à caracterização destes se aplicam inteiramente àqueles.

Diz, efectivamente, o Prof. Marcelo Caetano (1) a respeito dos recursos administrativos :

«Assim, desde que o interessado com legitimidade introduz o recurso no prazo legal no tribunal competente, este manda ouvir a autoridade autora do acto e requisita o processo administrativo convertido agora em «processo instructor».

Precisamente o mesmo se passa no recurso de que estamos falando: também aqui, como claramente resulta do art.º 206.º, o tribunal competente (de comarca) manda ouvir a autoridade autora do acto, e requisita o processo administrativo, após o que decide pela confirmação ou anulação do despacho recorrido.

Continua o Prof. Marcelo Caetano (e as suas palavras continuam a aplicar-se «de pleno» ao recurso de direito de propriedade industrial) :

«Não se trata de um julgamento do órgão que praticou o acto ou da pessoa colectiva a que ele pertence. O que está em causa é a legalidade do acto, não o comportamento das pessoas. Reexamina-se o processo gracioso e a sua decisão à luz dos preceitos legais aplicáveis a fim de emitir a final um juízo de confirmação ou de anulação.

É necessário ter bem presente esta natureza de recurso contencioso para bem compreender os seus termos processuais.

Não há demanda, um litígio entre pessoas, uma questão contra o conselho ou contra o Estado, mas um simples pedido de revisão jurisdicional de um acto arguido de ofensivo da lei.

O processo administrativo prossegue assim em nova fase perante novos órgãos...».

Como imediatamente transparece, tudo o que acaba de ser dito tem plena aplicação ao recurso previsto nos art.ºs 203.º e segs. do

(1) No *Manual de Direito Administrativo*, 3.ª edição, pág. 717.

Código, pelo que a afirmação atrás feita se impõe sem contestação: o recurso judicial de direito de propriedade industrial é, fundamentalmente, um recurso administrativo com a única diferença de ser conhecido pelo tribunal da comarca e não pelo tribunal administrativo.

5. Desta natureza essencialmente administrativa — e, portanto, anulatória — do recurso de propriedade industrial, resulta esta consequência importantíssima: o objecto de recurso previsto nos art.º 203.º e segs. do Código é, única e exclusivamente, *um acto administrativo objectivamente considerado.*

Como diz o Prof. Marcelo Caetano (2) «o recurso dirá pois, respeito a um certo acto administrativo com determinado conteúdo»... *O âmbito do recurso é determinado pelo conteúdo dos actos recorridos, consoante o Supremo Tribunal tem defendido em jurisprudência constante».*

Ao examinar o despacho recorrido o tribunal deve, pois, tomar a decisão do Sr. Director-Geral do Comércio no seu conteúdo, atender aos seus pressupostos de facto e, em vista deles, determinar se foi bem ou mal proferida. Não deverá, pois, o tribunal, ao apreciar o acto recorrido, prender-se com circunstâncias de facto alheias ao processo administrativo e que, por isso, não podiam fazer parte do seu conteúdo. Numa palavra, não deverá o tribunal, ao apreciar da legalidade ou ilegalidade do despacho recorrido, basear-se, para decidir, em factos ou circunstâncias que não foram, em absoluto, considerados, já porque não foram invocados no processo administrativo, já porque, se o foram, isto aconteceu posteriormente ao seu proferimento.

6. As considerações feitas, além de resultarem de natureza administrativa dos recursos judiciais de propriedade industrial, impõem-se também pela força da lógica.

Efectivamente, o processo de registo começa na Repartição da Propriedade Industrial pela apresentação do respectivo pedido, ao qual se segue, em regime de contrariedade, a discussão — sempre no

(2) *Ob. cit.*, pág. 718.

âmbito da Repartição — entre as partes interessadas, da admissibilidade ou inadmissibilidade do mesmo, discussão essa que culmina, precisamente, pelo despacho do Sr. Director-Geral do Comércio. Ora bem : nessa discussão que se desenrola perante a Repartição da Propriedade Industrial, são, naturalmente, invocadas inúmeras considerações em favor e contra o registo pretendido. Desse amontoado de considerações feitas o Director-Geral do Comércio escolhe aquelas que reputou de interesse e suficientemente provadas e, com base nelas, decide. O despacho de deferimento ou indeferimento é, assim, baseado em determinadas considerações de facto e de direito, — as que foram alegadas e provadas no processo administrativo, e só essas. Ora deverá ser, precisamente, tomando esse despacho com todo o seu conteúdo que o tribunal deverá decidir. Quanto à matéria de direito — fundamentação jurídica do despacho — é o tribunal, evidentemente, livre de atender a outras razões para anular ou confirmar o despacho. Porém, quanto à matéria de facto, o juiz *a quo* (que funciona aqui como tribunal de 2.^a instância) deve cingir-se aos factos que foram alegados no processo administrativo até ao proferimento do despacho, e só a eles. Tudo o mais, e designadamente o que *depois* desse despacho se passou, é inteiramente irrelevante para apreciação da legalidade ou ilegalidade do acto recorrido — única realidade que, em *recurso de propriedade industrial* cumpre apreciar.

Numa palavra : *verificar se através dos elementos constantes do processo administrativo à data do despacho, este foi bem ou mal proferido — é, sem qualquer dúvida, a única missão do tribunal judicial nos recursos de propriedade industrial.*

7. Mas, como inicialmente já foi dito, os despachos de concessão de patentes, depósitos ou registos podem também ser atacados por acção anulatória. Agora já a missão do tribunal chamado a resolver o pleito é outra, inteiramente diferente da de há pouco. Já não se terá que entrar em consideração *apenas* com os elementos fornecidos pelo processo administrativo até ao despacho de concessão ou denegação. Aqui, em acção anulatória, há já um amplo e ilimitado campo de acção para apreciação do litígio : todas as circunstâncias contemporâneas ou supervenientes à data do despacho, alegadas ou não no processo administrativo podem e devem ser consideradas pelo tribunal, desde que as partes as tragam ao processo.

Trata-se, numa palavra, de um tipo processual inteiramente diferente do recurso, e que, por isso mesmo, obedece a termos de processamento em tudo diferentes dos desta última espécie. Basta recordar que, enquanto no recurso o processo se desencadeia em regra apenas entre o recorrente e a Repartição da Propriedade Industrial, na acção anulatória as coisas passam-se apenas entre as duas partes interessadas, sendo a Repartição inteiramente alheia ao litígio.

A doutrina exposta foi, aliás, há pouco tempo, sancionada pela nossa jurisprudência sobre recursos de propriedade industrial, numa lúcida sentença do juiz do 7.º juízo cível de Lisboa, proferida num caso em que, precisamente, se pretendia alargar o âmbito de um recurso de propriedade industrial, levando o juiz a conhecer de factos estranhos ao conteúdo do acto administrativo recorrido.

São dessa sentença as seguintes palavras acerca do assunto :

«O objecto deste recurso é o despacho do Ex.^{mo} Director-Geral do Comércio, de 17 de Novembro do ano findo que recusou o registo da marca Propene, com o n.º 75.363, com o fundamento de se confundir com a marca internacional n.º 71.934, conforme foi publicado no *Boletim da Propriedade Industrial*, n.º 9, desse ano.

Portanto, repete-se, o objecto de recurso foi a recusa do registo por confusão com a marca internacional n.º 71.934.

No officio de fls. 18 o Ex.^{mo} Director-Geral do Comércio, pretendendo esclarecer, informou que no despacho em recurso se fez referência a uma marca internacional, quando de um registo nacional se tratava, o do n.º 71.934, da marca Pro-napen, e que o recorrente não ignorava que se tratava da confusão com esta marca.

Aceitamos que não havia ignorância quanto a este facto por parte do recorrente, mas a verdade é que, em nosso entender, há um despacho que, por força de lei, foi publicado e que só poderá ser alterado por outro que sofra idêntica publicação.

Enquanto tal não suceda, o objecto do recurso tem que se circunscrever à letra do duto despacho tal como foi publicado e está oficialmente em vigor *visto a nossa função*

não ser a de apreciar aquela situação jurídica que originou o despacho, mas sim a sua legalidade.

Houve equívoco da respectiva Repartição?

Claro que essa circunstância não é matéria que possa ser apreciada, porque foge ao âmbito do recurso, *que é determinado pelo conteúdo dos actos recorridos.*

Assim nos devemos abster de apreciar do engano que, segundo parece, houve na Repartição, ou seja da situação jurídica subjacente, e atender apenas aos termos em que foi exarado e publicado o despacho *sub judice*» (3).

No mesmo sentido, precisamente, se pronunciaram o tribunal da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça numa hipótese em que o mesmo problema foi levantado.

Embora o caso se tivesse verificado no domínio da anterior legislação sobre propriedade industrial a hipótese é, em tudo, válida actualmente, porquanto ao tempo existia a mesma dualidade de meios de reacção contra despachos concedendo marcas: os recursos para o tribunal do Comércio dos despachos (§ único do art.º 183.º da Lei de 21 de Maio de 1896 alterado pelo art.º 231.º do Regulamento de 28 de Março de 1895) (4); e a acção de anulação de registos de marca (art.º 105.º do referido Regulamento de 28 de Março de 1895 e art.ºs 7.º e segs. do Código de Processo Comercial.

Ora, em determinado caso concreto, foi concedida uma marca. Do despacho de concessão, recorreu um terceiro prejudicado para o tribunal do comércio; por sentença deste tribunal o despacho foi, contudo, mantido, precisamente porque se reconheceu que, no seu conteúdo, esse despacho era objectivamente legal.

Não se conformou a parte vencida com esta sentença, e propôs, então, acção de anulação do registo de marca. O proprietário do

(3) No *Boletim da Propriedade Industrial*, n.º 12, de 1953, pág. 797.

(4) A única diferença entre estes recursos para o Tribunal do comércio e os actuais para o Tribunal da comarca, residia no facto da decisão do Tribunal do comércio, não haver recurso, ao contrário do que com os actuais recursos sucede. Mas é evidente que, para a matéria em debate, essa diferença é inteiramente irrelevante.

registo deduziu a excepção do caso julgado. E é agora o momento de dar a palavra ao tribunal da Relação :

«A excepção do caso julgado não procede.

A decisão proferida no recurso interposto no processo administrativo de concessão de registo não constitui caso julgado na acção de anulação desse registo, como a própria lei reconhece permitindo esta acção (art.º 105.º do Regulamento de 1895) no prazo de um ano a contar do registo definitivo, sem distinguir entre o registo concedido pela Repartição da Propriedade Industrial e o ordenado por sentença.

O despacho de fls. 52 também reconheceu ser competente o processo empregado. *A relação jurídica que formou o objecto do recurso não é a mesma que constitui o objecto da acção. No recurso discutiu-se se o registo devia ser concedido. Na acção discute-se a subsistência dessa concessão. O primeiro é um recurso excepcional de um acto administrativo processado e julgado com preterição das regras ordinárias do processo comercial, sem amplitudes de provas, interposto também excepcionalmente para o tribunal do comércio, que o julga definitivamente, sem recurso. A segunda é processada e julgada nos termos do Código de Processo Comercial, com amplitude de prova, proposta no tribunal do comércio, havendo da sua decisão os recursos admitidos por lei.*

A causa de pedir no recurso foi ter sido desatendido o pedido de registo (art.ºs 100.º e segs. do Regulamento de 28 de Março de 1895). Na acção o pedido funda-se no direito que tem a autora de impedir que alguém use de marca igual ou imitada de outra anteriormente registada (art.ºs 105.º da Lei de 1895, e 89.º da Lei de 1896).

O fundamento do primeiro foi a concorrência desleal. Na segunda, além deste fundamento, foi também alegada a imitação da marca. Não há identidade dos litigantes, nem da sua qualidade jurídica, porque no recurso foram partes a firma ora apelada e a Repartição da Propriedade Industrial, representada pelo Ministério Público, intervindo a autora somente nos termos e para os efeitos do art.º 28.º, § 2.º, do Regula-

mento citado. Na presente acção são partes a firma apelante, como autora, a firma ré e o Ministério Público» (5).

Este acórdão foi depois confirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 24 de Junho de 1932 (6).

8. Mas terá, acaso, importância prática que, em determinada hipótese, se empregue um meio processual quando se devia ter utilizado outro?

Mais concretamente : resultarão algumas consequências de ordem prática do facto de, em determinada hipótese em que se invocam factos posteriores ao despacho recorrido, se utilizar o recurso para o tribunal da comarca, em vez da acção de anulação?

Resultam, e da maior gravidade, como se passará a demonstrar :

Interposto recurso, para o tribunal de comarca, de um despacho de concessão ou denegação de uma patente, depósito ou registo, o processo desencadeia-se, em regra, como já atrás se evidenciou, entre o Director-Geral do Comércio — que é o recorrido — e o prejudicado por esse despacho — o recorrente. O outro interessado (7) nesse despacho (o beneficiário do registo *sub judice*, no caso de o recurso ser de um despacho de concessão; ou o interessado na denegação do registo, na hipótese de o referido despacho ser de indeferimento) só accidental e fortuitamente virá ao processo alegar em defesa dos seus interesses ameaçados. E tão accidental e fortuita é essa intervenção, que, na maioria dos casos não é, sequer, notificado para vir aos autos defender-se.

Este regime é, indiscutivelmente, chocante, pois traz como consequência que o beneficiário do despacho, isto é, aquele que, se o recurso for provido, será o efectivo e real prejudicado, aquele que, no fundo das coisas, perderá o processo se o recurso obtiver provimento, não será sequer ouvido a respeito dos seus legítimos interesses em litígio.

Tal é, contudo, o regime do art.º 207.º do Código de Processo

(5) No *Boletim da Propriedade Industrial*, n.º 3, de 1933, pág. 75.

(6) No *Boletim da Propriedade Industrial*, n.º 3, de 1933, pág. 76.

(7) O Código chama-lhe, já veremos porquê, «parte contrária», art.º 207.º.

Civil, o qual se limita, com efeito, a dispor que, «recebido o processo no tribunal se dará vista por cinco dias à parte contrária, se a houver e tiver juntado procuração», sem, contudo, prescrever a notificação dessa mesma parte contrária.

Daí que, na maioria dos casos, os tribunais não procedam a essa notificação e, conseqüentemente, a «parte contrária», só tarde se aperceba de que a patente ou marca, que já julgava sua há muito tempo, lhe não pertence, afinal, porque dela foi desapossada pelo tribunal sem seu conhecimento.

Este problema, pelas chocantes injustiças a que conduz, merece ser seriamente encarado e solucionado, pelo que a ele regressaremos mais adiante.

Por agora apenas nos interessou chamá-lo à colação a fim de demonstrar uma das conseqüências a que frequentemente conduz o emprego do recurso judicial quando seria antes caso de acção de anulação.

Com efeito, desde que o tribunal, chamado a pronunciar-se em *recurso*, se limite, como deve ser, apenas e unicamente, a reexaminar o conteúdo do despacho recorrido, a circunstância de a parte contrária não ser chamada ao processo tem uma gravidade incomparável menor do que no caso de o tribunal se lançar, antes, na apreciação de elementos alheios a esse conteúdo.

Efectivamente, uma vez que o juiz vá unicamente reexaminar os elementos constantes do processo administrativo, e sendo certo que nesse processo, que corre em regime de contraditoriedade, já as partes disseram o que quiseram em sua defesa, só haverá agora que apurar se, em face do que aí se passou, o despacho foi bem ou mal proferido. Ora, nesse apuramento, a parte contrária, uma vez que o despacho lhe foi favorável, já teve, em princípio, oportunidade de se pronunciar sobre todos os elementos trazidos ao processo pelo recorrente.

Se, porém, o tribunal se for antes pronunciar, para decidir, em elementos alheios ao conteúdo do despacho recorrido, e apresentados, agora, pela primeira vez, pelo recorrente, juntamente com a sua alegação de recurso, seria inconcebível e atentatório dos mais elementares princípios de justiça processual que o beneficiário do despacho não fosse notificado para se pronunciar a respeito desses novos elementos.

Se isso fosse possível a conseqüência seria esta: todas aquelas

garantias de contraditoriedade de que a lei cerca o processo de concessão de marcas (ver, entre outras, art.^{os} 88.^o, 89.^o, 177.^o, 178.^o, 179.^o e 185.^o do Código) contraditoriedade essa que de tal maneira impregnou a economia desses processos que qualquer requerimento que se lhes junte, mesmo fora de prazo, terá, que ser imediatamente notificada a parte contrária, seriam inteiramente frustradas. O recorrente produziria e invocaria, livre e unilateralmente, em sua defesa, elementos que não constavam do processo administrativo, e dos quais, portanto, o proprietário da patente ou da marca não teve nem terá oficialmente conhecimento, e, com base nesses elementos virá, eventualmente, a ganhar o processo.

Concretizemos com uma hipótese, aliás, frequente nos nossos tribunais.

O Director-Geral do Comércio proferiu despacho concedendo uma marca a *A*. *B* julga-se prejudicado por esse despacho, não por que, em face dos elementos constantes do processo administrativo, o despacho, ao ser proferido, tivesse violado alguma disposição legal, mas sim porque está *B* de posse de certos elementos, dos quais, em seu entender, se conclui que a marca lhe pertence a ele e não a *A*.

Se, com bases nesses elementos, *B* interpusesse recurso para o tribunal da comarca do referido despacho, e se, como base também nesses elementos, o juiz resolvesse revogá-lo e tirar, portanto, a marca a *A*, isto ter-se-ia traduzido no seguinte absurdo jurídico: *A* teria ficado sem a marca em virtude de contra ele terem sido produzidos elementos sobre os quais não teve nunca oportunidade de se pronunciar, e que, caso a tivesse tido, teriam, eventualmente, ficado reduzidos a zero. E, do mesmo modo, o juiz teria proferido uma sentença que, caso *A* tivesse tido ensejo de se pronunciar sobre os referidos elementos, seria, porventura, totalmente inversa.

Pois bem: precisamente porque esta situação é, a todas as luzes, chocante e absurda, tem que entender-se (e já vimos que com fundadas razões), para casos como estes, isto é, para casos em que se não pretende atacar a legalidade do despacho recorrido, mas sim invocar outros elementos, a ele alheios, o meio processual idóneo é, não o recurso, mas a acção de anulação.

Concluindo e sintetizando: *desde que o recorrente se limite, nas suas alegações a atacar o despacho recorrido no seu conteúdo, e atendendo aos elementos constantes do processo administrativo e só*

a esses, o meio processual idóneo é, o recurso judicial prescrito nos art.º 203.º e seguintes.

Desde que, porém, se pretende antes prevalecer de elementos novos, alheios ao conteúdo desse despacho, terá que intentar, antes, uma acção de anulação.

9. E qual deverá ser a atitude do juiz quando verifique pela leitura das alegações do recurso que o recorrente pretende ampliar a discussão para além do conteúdo do despacho recorrido, trazendo, designadamente, ao processo, elementos supervenientes em relação àquele despacho?

Haverá então, manifestamente, um erro na forma do processo, pelo que, e nos termos do art.º 199.º do Código de Processo Civil, se deverão praticar os actos que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida, pela lei. *Entre esses actos avulta, sobre quaisquer outros, a necessidade de citação da parte contrária para contestar em forma legal.*

10. Se bem se reparar, a dualidade de meios de reacção contra um despacho — recurso judicial e acção de anulação — só faz sentido quando esse despacho seja de concessão.

Com efeito, se o despacho for, antes, de indeferimento do pedido de patente, depósito ou registo, já não haverá nada a anular, já, portanto, a acção de anulação não pode ter cabimento, e o único meio de reacção ao alcance do interessado na alteração do despacho será, nessa hipótese, o recurso judicial.

Sendo assim, e dado que o recurso judicial tem o seu objecto circunscrito à apreciação do conteúdo do despacho recorrido, põe-se o problema de saber como poderá o interessado na revogação de um despacho de indeferimento prevalecer-se, para defesa dos seus pontos de vista, de factos alheios a esse despacho.

Suponhamos que *A*, estabelecido em Portugal é representante de uma firma *B*, com sede em país estrangeiro, a qual é proprietária de certa marca notòriamente conhecida, e ainda não protegida em Portugal.

Pretendendo alargar a sua actividade ao nosso país, a firma *B* pede a *A* que requeira, em favor dele (*A*) o registo dessa marca na Repartição portuguesa.

A assim faz ; simplesmente, ao requerer esse registo, não junta o documento de autorização, para esse registo, passado em forma legal por B, exigido nos termos da alínea a) do n.º 4.º do art.º 87.º.

O processo chega a despacho final — que é de indeferimento com fundamento em concorrência desleal.

É claro que ao decidir assim, a Repartição decidiu bem. Simplesmente A está de posse de factos alheios, por completo, ao despacho em questão, dos quais resulta que, ao requerer essa marca, A não estava, de modo nenhum, de má fé, mas sim agindo em obediência a instruções recebidas da suposta vítima da concorrência desleal que a Repartição recebeu.

Como e onde invocar esses factos, de modo a conseguir com base neles o registo da marca ?

Em recurso judicial não, porquanto o tribunal seria, em tal caso, chamado a pronunciar-se sobre factos alheios ao conteúdo do despacho recorrido.

Entendemos que a solução para este e todos os outros casos análogos é a seguinte: apresentação, na Repartição da Propriedade Industrial, de novo requerimento para registo da marca, mas convenientemente instruído com a documentação necessária.

Deste modo se provocará um novo despacho no qual esses novos factos e documentos terão que ser considerados.

E se esse despacho for, ainda assim, de indeferimento, já então o recurso judicial será o meio processual idóneo para contra ele se reagir, porque, então, ao debruçar-se sobre tais factos e documentos — que o despacho porventura considerou, não tirando deles, contudo, as ilações devidas, ou não considerou, quando o devia ter feito — estará o tribunal apreciando, como lhe compete, o conteúdo do despacho recorrido.

II. Já atrás chamámos a atenção para as gravíssimas consequências da redacção do art.º 207.º do Código, o qual, permitindo que a parte contrária, isto é, o beneficiário do despacho recorrido, tenha vista do processo, mas não ordenando a sua notificação para esse efeito, é, na maioria dos casos, um preceito totalmente inoperante, dada a impossibilidade de essa parte contrária *adivinhar* o que se está passando em tribunal.

Graças aos bons ofícios da Repartição da Propriedade Indus-

trial, esta flagrante injustiça é, actualmente, muito menos frequente do que há alguns anos. Tomou com efeito, a certa altura, aquela Repartição a louvável iniciativa (a que a lei a não obriga) de passar a avisar os beneficiários de despachos recorridos de que os mesmos estavam em discussão judicial.

Esse aviso é, porém, feito, por simples postal, e não pode de modo nenhum comparar-se, do ponto de vista de garantias, com uma notificação ou uma citação judicial.

Por outro lado, a Repartição só avisa os interessados residentes em Portugal, não também os residentes no estrangeiro, restrição esta, aliás, que dificilmente se compreende...

É, porém, sobretudo, ao legislador e à jurisprudência que cumpre pôr termo a esta chocante situação.

Uma vez mais a consideração de que os recursos judiciais são, por natureza e estrutura recursos administrativos, se revele aqui da maior utilidade.

Com efeito, em recurso administrativo, é requisito da legitimidade do recorrente o pedido de citação, não só da autoridade a quem seja imputado o acto, *como também da «parte contrária» «isto é, a pessoa ou pessoas a favor de quem haja sido proferida a decisão impugnada»* (8).

Ora o Código da Propriedade Industrial de tal maneira vazou o processamento dos recursos judiciais previstos nos art.^{os} 203.º e seguintes nos recursos administrativos que até a estes foi buscar a expressão «parte contrária» para designar o beneficiário do acto recorrido.

Simplemente, prevendo embora a intervenção desta parte contrária, esqueceu-se de ordenar a sua notificação para vir ao processo, ou de sancionar com a ilegitimidade do recorrente a falta de pedido de citação daquela.

Trata-se, manifestamente de um lapso do legislador e a este compete por isso corrigi-lo quanto antes pela forma legal competente.

Até, porém, que isso aconteça, é à jurisprudência que compete dar solução ao problema, através do recurso, inteiramente legítimo, como se demonstrou, à analogia com o processo administrativo.

(8) No *Manual de Direito Administrativo*, do Prof. Marcelo Caetano, pág. 738.

Bastaria, para tanto, que o juiz, recebido o processo administrativo no tribunal, mandasse notificar a parte contrária para ter a vista de cinco dias a que o art.º 207.º se refere. E tudo ficaria assim convenientemente solucionado.

12. Uma última observação a respeito deste problema: viu-se atrás que uma das mais graves consequências do emprego de recurso judicial quando se devia lançar antes mão da acção de anulação consistia em, na maioria, dos casos, a «parte contrária» não ser notificada para vir a juízo alegar em sua defesa, ao contrário do que acontecia em acção de anulação, em que a falta de citação é, nos termos gerais de direito, nulidade insuperável.

Pergunta-se, porém: uma vez que, em recurso, a parte contrária passe a ser sempre notificada para a vista do processo, como atrás se preconizou, ainda então esse emprego de uma forma processual inadequada terá qualquer gravidade?

É claro que tem. Com efeito, entre o processo regulado nos art.ºs 203.º e segs. do Código e as acções de anulação, há, no aspecto das formalidades, uma profunda diferença, que se traduz sobretudo, na natureza extremamente sumária daquele.

Compreende-se, aliás, essa simplificação processual, uma vez que, em recurso judicial se vai apenas reexaminar um despacho já proferido, em que se não põem, portanto, problemas de instrução como os que surgem nas acções de anulação.

Desde que, porém, o tribunal seja chamado a conhecer de factos alheios a esse despacho, desde que, portanto, se levantem problemas de instrução que não se haviam posto no processo administrativo, torna-se evidente a necessidade de dar ao réu — à parte contrária — as garantias processuais de que gozam os réus em qualquer outra espécie de acção.

Entre essas garantias avultam a obrigatoriedade de citação em forma legal e a atribuição do prazo para a contestação previsto no Código de Processo Civil, o qual mesmo em processo sumário é sempre maior que os escassos cinco dias de vista previstos no art.º 207.º.

Vê-se assim que os direitos da parte contrária não ficam suficiente e legalmente acautelados pelo simples facto de ele ser notificado para, nos termos do art.º 207.º, ter vista do processo por cinco dias.

Em tais casos é, com efeito necessário, para além dessa notificação—suficiente quando só se discute o conteúdo do despacho recorrido—convolar para a única forma processual que dá garantias plenas ao réu: a acção de anulação.

13. Resta-nos aludir à terceira forma processual atrás discriminada: o recurso administrativo previsto no art.º 186.º do Código.

Trata-se aqui de um recurso com carácter excepcional. Com efeito, a regra é a de que dos despachos que concedem os recursos ou recusam patentes, depósitos ou registos cabe recurso, apenas, para o tribunal da comarca de Lisboa (art.º 203.º). Quando, porém, um despacho de concessão ainda não tenha sido publicado (e entre esta publicação e aquele deferimento costumam medear alguns meses) pode requerer-se ao Ministro da Economia a revogação desse despacho.

Caso o Ministro da Economia entenda que o despacho em questão não deve ser revogado, o meio de reacção contra essa decisão é o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais do contencioso administrativo.